



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.722520/2013-01
ACÓRDÃO	2001-008.375 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERALDO SOARES DIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos e créditos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

Ausente a demonstração da origem dos recursos depositados em instituições financeiras, correta é a presunção de omissão de rendimentos, restando lícita a caracterização dos depósitos bancários não comprovados como rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 12116/12136):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o auto de infração de fl. 2/11, em 20/08/2013, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas dos exercícios 2011, anos-calendário 2010, no qual se exige imposto sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 472.078,11, além dos acréscimos legais previstos na legislação de regência, totalizando crédito tributário de R\$ 924.942,64 (demonstrativo à fl. 02).

De acordo com o Relatório Fiscal de fl. 12/21, a ação fiscal foi realizada em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0520100/00661/2011, e teve início em 27/10/2011, quando o contribuinte tomou ciência por via postal (AR à fl. 96) do Termo de Início do Procedimento Fiscal de fl. 94/95.

Ainda segundo consta do Relatório Fiscal, a fiscalização foi realizada em face de movimentação financeira **incompatível com a renda informada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e por solicitação da Justiça Federal do Estado de Sergipe**, como segue:

O procedimento fiscal foi motivado por movimentação financeira incompatível com a renda informada na DIRPF (Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física) **opção pelo desconto Simplificado**, bem como, pela requisição do Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe - Justiça Federal de Primeiro Grau, a teor do Ofício 633-9/2011, que atende requerimento do Ministério Público Federal no contexto da **Operação Arremate da Polícia Federal que apurou prática de fraudes em arrematações judiciais ocorridas em leilões promovidas pela Justiça Federal e pela Justiça do Trabalho de Sergipe**.

Segundo o Ministério Público Federal, *“os denunciados dedicavam-se à arrematação de bens como veículos e imóveis em leilões judiciais e extrajudiciais; por vezes arrematavam por interesse próprio, comercial, para revender o bem depois, outras vezes já participavam da arrematação como mandatários informais de outras pessoas. Com o intuito de obter maiores lucros e causando simétrico prejuízo às execuções judiciais, passaram a manter contatos e reunir-se antes dos leilões, com o fim explícito de evitar a concorrência entre eles e arrematar os bens pelos menores preços”*.

O lançamento de ofício foi formalizado em decorrência da apuração de **omissão de rendimentos da pessoa física, no valor de R\$ 1.716.647,66, corresponde ao montante dos valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, dos quais o fiscalizado, regularmente intimado, deixou de comprovar a origem dos recursos**, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado do lançamento na data de 23/08/2013 (fl. 4307/4308), o fiscalizado impugnou a exigência em 20/09/2013, por intermédio do instrumento de fl. 4309/ 4340. A impugnação se baseou, em síntese, nas seguintes razões de fato e de direito:

- a) por praxe empresarial desenvolvida ao decorrer dos anos, toda a movimentação financeira das empresas do impugnante, e por vezes das de seus familiares, era centralizada em suas contas correntes pessoais, mantidas junto a diversas instituições financeiras conjuntamente com sua esposa, a Sra. Romélia;
- b) tal prática tinha por objetivo o melhor controle e conferência de depósitos em cheques, a administração de cheques devolvidos por insuficiência de fundos, possibilitando melhor cobrança e o repasse para as empresas dos valores necessários ao cumprimento de suas obrigações;
- c) a prática é perfeitamente lícita, pois não há qualquer vedação a ela no ordenamento jurídico brasileiro; trata-se de mera opção empresarial que torna mais prática a rotina diária das empresas, não sendo os depósitos bancários suficientes para embasar lançamentos tributários, nos termos da Súmula TRF nº 182;
- d) a autuação não se motivou por indícios de irregularidades tributárias, **mas de comando de autoridade judicial externa à Receita Federal**; apesar disso, não foi juntado ao auto de infração o Ofício de nº 633 9/2011, que atenderia a requerimento do Ministério Público Federal;
- e) no curso da fiscalização foram disponibilizados à Receita Federal tanto a totalidade dos registros de suas movimentações bancárias como os documentos comprobatórios de suas origens, de maneira que, desde então, restava suficientemente demonstrada a ausência de qualquer irregularidade tributária atribuível ao impugnante;
- f) todas as informações e documentos anexos à presente impugnação foram disponibilizados à Receita Federal por ocasião do procedimento fiscalizatório, a exemplo de: extratos bancários, comprovantes de depósitos juntamente com cópias dos cheques depositados e contratos sociais das empresas, além das cópias dos contratos de locação de terceiros e notas fiscais das empresas;
- g) o primeiro erro cometido pela autoridade fiscal no lançamento foi **desconsiderar os valores das rendas declaradas pelo impugnante e sua esposa nas DIRPF** (em anexo), que foram tributados na forma da legislação aplicável;
- h) dentre esses valores constam somas recebidas **a título de lucros e dividendos distribuídos por suas empresas no exercício, isentos de tributação** por força do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000 de 26 de março de 1999 (R\$ 520.000,00 para o casal), bem como disponibilidade informada na declaração do impugnante (R\$ 665.846,28);
- i) o recebimento de tais valores configurou fato gerador do IRPF, sendo o tributo devidamente apurado e recolhido aos cofres do fisco no ano anterior ao que se refere a presente autuação;
- j) por conseguinte, a nova inclusão desses valores na base de cálculo do imposto configura absurdo e inaceitável *bis in idem* tributário, pelo que deverão ser excluídos;
- k) a quase a totalidade dos depósitos registrados nas contas do impugnante se referem a depósitos de cheques das suas empresas, que transitaram por suas

contas meramente visando uma maior praticidade e controle na condução dos negócios das empresas da família;

l) além de cobrar tributos referentes às receitas de terceiros (empresas do impugnante, de sua esposa, seu filho e nora), por haverem os valores simplesmente transitado pelas contas correntes do contribuinte, o auto de infração exige imposto e multa sobre o valor dos cheques sem fundos depositados, cujos depósitos jamais foram liberados pelos bancos para utilização pelo impugnante;

m) assim, foram considerados como rendimentos depósitos de cheques de terceiros já tributados na fonte, devolvidos duas ou até três vezes, por diversos motivos, (e.g. a primeira vez por não estar nominado (alínea 48), a segunda vez por insuficiência de fundos (alínea 11) e a terceira vez por segunda apresentação com insuficiência de fundos alínea 12, entre outros motivos), tendo sido tributado todos os 3 depósitos, conforme documentos em anexo;

n) deverão ser excluídos do auto de infração todos os valores referentes a depósitos não liberados, apurados conforme tabela anexa (doc. 23), em montante de R\$ 673.838,73;

o) entre os créditos questionados no lançamento, foram incluídos cheques que jamais foram depositados ou sequer apresentados a depósito nas contas correntes do impugnante, como demonstra a análise dos extratos bancários anexos (doc. 25), no total de R\$ 87.404,00, que deverá ser excluído do lançamento;

p) no levantamento do tributo lançado, foram desconsideradas as reservas financeiras integrantes do patrimônio do contribuinte e declaradas na DIPJ/2010, no valor R\$ 851.052,14, que foram acumuladas mediante renda obtida das suas atividades no ano de 2010, a saber, **dividendos recebidos e aluguéis de imóveis próprios**, já tributados na fonte pagadora pelas empresas, conforme o art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda;

q) foram anexadas à presente impugnação cópias xerográficas de todos os depósitos em cheques e de todos os cheques depositados em suas contas, bem como dos documentos comprobatórios da origem dos recebimentos através de suas empresas e das empresas de seus filhos e nora, como contratos de locação e notas fiscais das empresas;

r) além dos cheques, o lançamento apontou ainda outras operações de crédito nas contas do impugnante, que, no entanto, têm as mesmas origens que os demais depósitos, além de depósitos realizados em espécie pelo próprio contribuinte;

s) conforme na documentação apresentada, grande parte da movimentação financeira considerada omissão de receita no auto de infração refere-se a **entradas ao caixa da Zelar Imóveis, empresa dedicada à administração de aluguéis de imóveis de terceiros**; nesse caso, a remuneração da empresa se dá por comissão correspondente à porcentagem definida em contrato do valor total recebido por seu cliente, o locador do imóvel ou seu vendedor;

t) a locatária paga mensalmente o aluguel ao locador através da Zelar Imóveis, que, por sua vez, **retém o valor da comissão contratada e repassa o saldo remanescente a seu legítimo titular**; esses valores são devidamente tributados pelo locador e informados à Receita Federal anualmente pela Zelar Imóveis através do Dimob (doc 28);

- u) o valor depositado na conta do impugnante em cheques nominais a Zelar Imóveis caracteriza entrada ao caixa da empresa Zelar; desse total, apenas o percentual contratado configura receita tributável exclusivamente na empresa, enquanto que o saldo do aluguel configura receita tributável do locador; logo, nenhuma parte desse valor configura renda do impugnante ou de sua esposa;
- v) a autoridade lançadora já excluiu os depósitos encontrados de fácil identificação, confrontando o CPF do emitente do cheque, o locatário, com o Dimob; faltou apenas a exclusão dos demais cheques, pois é muito comum os locatários quitarem seus aluguéis com cheques de terceiros, e o próprio autuante já admitiu que tais receitas não são do impugnante, e sim das empresas;
- w) devem, portanto, ser sumariamente excluída do cálculo do presente auto de infração todos os créditos nas contas do impugnante referentes à Zelar Imóveis, conforme tabelas fornecidas junto com a impugnação;
- x) também deverão ser excluídos da base de cálculo do imposto os valores referentes à caução dada em garantia pelos locatários, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.245, no montante de R\$ 465.560,00 (doc. 30), que ficavam depositados nas contas objeto da fiscalização e eram devolvidos ou aplicados para quitar as pendências de responsabilidade dos locatários por ocasião da rescisão contratual;
- y) deverão ser excluídas da base de cálculo do imposto as receitas de venda de mercadoria da Zelar Flex e as receitas de aluguéis da Zelar Aluguéis, que eram movimentadas nas contas de titularidade do impugnante e de sua esposa, conforme documentação anexa, discriminada por meio das tabelas indicativas;
- z) os extratos bancários em anexo comprovam que, apesar da grande soma de capitais depositados nas contas correntes do impugnante, igualmente vultosas eram as saídas, pois ao mesmo tempo em que se utilizava de suas contas correntes pessoais para movimentação das diversas verbas de suas empresas, o impugnante igualmente utilizava essas contas para cumprir as obrigações por elas assumidas, tais como recolhimento de tributos, pagamento de funcionários e fornecedores, restituição de cauções e repasse de aluguéis;
- aa) deve ser observado que o saldo em suas contas nem sempre era crescente, o que claramente demonstra que não há aumento patrimonial nem saldo vultoso, sendo a renda compatível com os rendimentos devidamente declarados, confirmando que a movimentação financeira foi de cunho estritamente empresarial;
- bb) além das movimentações de sua própria empresa, parte dos depósitos realizados nas contas do impugnante referiam-se às empresas de propriedade de seus filhos e nora, Andrade Dias e AC Comércio, respectivamente, conforme amplamente demonstrado pelos documentos anexos;
- cc) tal conduta não é vedada por qualquer dispositivo legal, não tendo igualmente o condão de gerar renda tributável em favor do impugnante, como alegou-se, inadvertidamente, no auto de infração; por isso valores devem ser excluídos do lançamento;
- dd) há ainda uma parcela menor dos cheques questionados no auto de infração cujos beneficiários não puderam ser identificados pelo fato de se ter apenas cópia da frente dos cheques; como a identificação do vínculo com a empresa fica

registrada no verso do documento, não se pode demonstrar a qual das empresas era destinado o valor pago por meio de tais cheques;

ee) no entanto, foram solicitadas cópia integral de todos esses cheques às respectivas instituições bancárias, de maneira que será possível identificar as empresas a que estão vinculados através de contratos ou notas fiscais, em relação à totalidade dos depósitos de cheques, que serão apresentados à Receita Federal tão logo oportunizado, ou, entendendo a Receita, requeira junto aos bancos as cópias microfilmadas para comprovar as informações da defesa, além de verificar a transparência da conduta do impugnante;

ff) as entradas destinadas a somar o patrimônio das empresas do impugnante, **tanto aquelas a ser repassada a clientes ou com natureza de caução**, todas mantiveram relação meramente transitória com o impugnante, jamais passando a integrar seu patrimônio, e, portanto, nunca configurando renda sua, e sim das empresas familiares que têm sua escrituração regular e em dia com suas obrigações tributárias, conforme certidões anexas;

gg) o conceito de renda implica acréscimo patrimonial, o que nunca ocorreu no caso do impugnante; as entradas nas contas do impugnante configuraram, na verdade, entradas ao caixa de suas empresas, sendo que uma pequena parte dessas entradas conformaram receita dessas empresas, enquanto a maior parte configurou renda de terceiros, de forma que nenhum dos lançamentos bancários efetivou-se em renda do interessado;

hh) o impugnante não possui qualquer controle do oferecimento dos valores à tributação por terceiro, notadamente os clientes das empresas, com destaque para os aluguéis repassados pela empresa; quanto à parte das entradas que conformou receitas efetivas das empresas do interessado, a totalidade das receitas foi oferecida à tributação, de acordo com os regimes tributários aplicáveis a cada uma, conforme as DIPJ e Declarações do Simples Nacional anexas;

ii) assim, uma vez que os tributos incidentes sobre as receitas em questão já foram devidamente apurados e recolhidos, a imposição de novo tributo incidente sobre tais receitas configuraria gravíssimo *bis in idem* tributário, incidindo o imposto de renda, na modalidade pessoa física, sobre receitas das pessoas jurídicas já devidamente tributadas pelo IRP;

jj) o Supremo Tribunal Federal consolidou, por unanimidade, o entendimento de que a expressão “renda e provento de qualquer natureza” implica necessariamente “acrécimo patrimonial”, no julgamento do RE nº 5.117.887-6/SP; e, no presente caso, a ausência de acréscimo patrimonial do interessado é terminantemente evidenciada pela simples análise das DIRPF do Autuado nos anos de 2009 e 2010, pois a evolução patrimonial no período mostra variação amplamente inferior à apontada pelo auto de infração.

Ao final, com base nas razões apresentadas, a defesa requereu, em sede preliminar, que se reconheça a nulidade do lançamento, pelo fato de o auto de infração ter incluído não somente valores que não constituíram renda do impugnante, mas também valores que sequer circularam por suas contas correntes; e, no mérito, o lançamento seja julgado improcedente.

Ademais, a defesa solicitou a realização de perícia contábil nos documentos apresentados junto com a impugnação, nos termos do art. 16, inciso IV, e art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, indicando o perito e os quesitos a serem por ele respondidos, bem como a realização de sustentação oral, pessoalmente ou por meio de procurador, conforme art. 55 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), instituído pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

No processo administrativo fiscal, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Outras irregularidades, incorreções ou omissões não implicam em nulidade do lançamento e podem ser sanadas, se o sujeito passivo restar prejudicado.

PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia ou diligência.

SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DE JULGAMENTO. FALTA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A PRIMEIRA INSTÂNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa, por falta de previsão legal.

Cientificado da decisão, em 24/07/2019 (fls. 12139), o contribuinte, em 22/08/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 12142/12154), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: 1 – BREVE SÍNTESE FÁTICA; 2 – DAS SIMPLES INFORMAÇÕES ANTERIORES AO MÉRITO; 3 – DO MÉRITO: 3.1 – Da clara disposição prevista no art. 42, § 3º da Lei nº 9.430/96. Conta do Recorrente que se caracteriza como conjunta. Julgamento proferido em PAF que tem a esposa do Recorrente como autuada; 3.2 – Da ausência de comprovante de depósitos online e de transferências (Comum, TED e DOC) em virtude

do transcurso do tempo; 3.3 – Da não consideração de valores declarados na DIRPF. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com a exclusão da suposta omissão de receitas remanescente e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 12155/12236.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - dos depósitos bancários de origem não comprovada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 229.465,02, apurada em sede de verificação das obrigações tributárias do ano-calendário de 2010, importando na apuração do imposto suplementar revisado de R\$ 63.102,88, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da infração remanescente mantida.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 12116/12136) e atendo-se às informações contidas no auto de infração e no relatório fiscal lavrados (fls. 3/21), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões hábeis contundentes a modificar o julgado – sendo certo que as alegações ora novamente repisadas, já foram detidamente apreciadas pela DRJ/SPO – me convenço do acerto a decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 12124/12136), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Da Presunção de Omissão de Rendimentos

Considerando que os autos tratam da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, é importante fazer

um breve histórico da legislação que trata do assunto, antes de passar à análise da lide, em face dos argumentos apresentados pela defesa.

A lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

O texto legal, portanto, permitiu o arbitramento dos rendimentos omitidos utilizando-se depósitos bancários injustificados, desde que demonstrados os sinais exteriores de riqueza caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível, se esse fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente que, na vigência da Lei nº 8.021, de 1990, o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, que deviam ser comprovados pela fiscalização, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, **os créditos serão analisados individualizadamente**, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

Art. 88. Revogam-se:

(...)

XVIII - o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990;

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma **presunção legal de omissão de rendimentos** com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras. Ou seja, tem-se autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte **não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade de o fisco juntar qualquer outra prova.**

Como regra, para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Porém, nas situações em que a lei **presume** a ocorrência do fato gerador, **a produção de tais provas é dispensada.** Sobre a questão, estabelece o Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, nos seus artigos 373 e 374:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

(...)

A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é presunção relativa (*juris tantum*), a qual admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte, a sua produção.

No caso em tela, a fiscalização, de posse dos valores movimentados nas contas do contribuinte mantidas junto às instituições financeiras, **intimou-o** a comprovar e justificar documentalmente a origem dos recursos utilizados nas operações de crédito nelas efetuadas.

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, **a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não.**

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa **não** são os depósitos bancários, como tais considerados, **mas a omissão de rendimentos por eles representada.** Os depósitos

bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Assim sendo **não comprovada a origem dos recursos**, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente fiscal tão somente a inquestionável observância do diploma legal.

À vista do exposto, conclui-se que não cabe razão à defesa na parte em que afirma que os depósitos bancários não suficientes para embasar lançamentos tributários. Primeiro, porque, no presente caso, o que embasa o lançamento **não** são propriamente os depósitos bancários (ou, mais precisamente, créditos nas contas correntes e de investimento mantidas junto a instituições financeiras), **mas a falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações.**

Depois, porquanto a Súmula nº 182, de 1985, do extinto TRF (“*É ilegítimo o lançamento de imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários*”), invocada para fundamentar a contestação, refere-se a fatos ocorridos anteriormente ao advento da Lei nº 9.430, de 1996, de modo que, a exemplo da jurisprudência mencionada na peça de impugnação, não se aplica aos fatos geradores alcançados pelo novo disciplinamento legal dado à matéria.

Dos Créditos Questionados no Lançamento

No lançamento, foram considerados como rendimentos omitidos os valores dos créditos em contas bancárias para os quais o contribuinte, regularmente intimado, **não comprovou a origem dos recursos**, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de 1996, conforme relações anexas ao relatório fiscal **denominadas “Listagem dos depósitos em cheques com origens não justificadas” (fl. 25/93) e “Outras operações de Crédito” (fl. 22/24).**

Inicialmente, a defesa alega que, ao efetuar o lançamento, a autoridade fiscal teria **desconsiderado** os rendimentos declarados e os valores disponíveis em 31/12/2009 informados na declaração do imposto de renda da pessoa física (DIRPF) do exercício 2011, ano-calendário 2010. Sustenta que o impugnante já recolhera o imposto sobre esses valores, e que sua inclusão novamente na base de cálculo do imposto implicaria em *bis in idem*.

Conforme já detalhadamente exposto no item anterior deste voto, para não incorrer na presunção legal de omissão de rendimentos correspondente aos créditos em suas contas bancárias, o contribuinte deve, quando intimado pela fiscalização, **comprovar a origem dos recursos utilizados em cada uma dessas operações, individualizadamente**, nos termos do parágrafo 3º do art. 42 supramencionado.

Alegações genéricas, tais como a de que a **interessada teria declarado receitas e disponibilidades em montante superior ao valor da omissão lançada**, não têm o condão de afastar a presunção legal de omissão de rendimentos por depósitos bancários sem origem comprovada.

Não obstante, é necessário que, ao lançar a infração, a autoridade lançadora **comprove** estarem presentes os pressupostos fáticos eleitos pelo legislador como elemento autorizador da presunção legal de omissão de rendimentos, a saber, **a existência de operações de crédito em contas mantidas junto a instituições financeiras e bancárias**

para as quais o contribuinte não tenha comprovado a origem dos recursos, quando intimado pela fiscalização, com documentação hábil e idônea.

Nesse sentido, do mesmo modo que o contribuinte, para afastar a presunção legal, deve comprovar **individualizadamente** a origem dos recursos utilizados em cada uma das operações de crédito em contas de sua titularidade, é imprescindível também que a autoridade fiscal **discrimine** no lançamento, uma a uma, cada operação de crédito considerada como não comprovada pela fiscalização, a rigor do que dispõe o parágrafo 3º do art.42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ocorre que, do montante lançado a título de omissão de rendimentos (R\$ 1.716.647,66) nestes autos, R\$ 1.288.705,14 **correspondem a depósitos em cheque efetuados em conta conjunta mantida pelo contribuinte junto ao Banco do Brasil**. Porém, em vez de indicar as operações de crédito identificadas nos extratos bancários do contribuinte sem origem comprovada, o relatório fiscal que integra o auto de infração **apenas relacionou os cheques recusados pela fiscalização como documentos hábeis a comprovar a origem dos depósitos**.

Assim que o demonstrativo denominado **“Listagem dos depósitos em cheques com origens não justificadas” (fl. 25/93)** indica somente a instituição financeira onde o cheque foi depositado, a data da emissão, o emitente e o valor de cada cheque, omitindo, porém, o número do documento e as informações relativas ao crédito nas contas do sujeito passivo.

Note-se que não é possível, apenas com as informações acima, identificar precisamente quais os créditos nas contas do contribuinte **estão sendo questionados no lançamento**, porquanto **não** permitem fazer, com segurança, uma correlação entre os cheques e os correspondentes lançamentos do crédito nos extratos bancários.

A título de exemplo, cito os primeiros documentos da relação (fl. 25), que indicam a data de emissão nos últimos dias do mês de dezembro do ano-calendário 2009, que sequer foi objeto do lançamento, sem indicar a data dos depósitos desses cheques. Ainda para demonstrar a fragilidade do procedimento, entre esses primeiros documentos consta cheque depositado no Banco do Brasil, no valor R\$ 1.837,00, emitido por *Emanoela de Santana Libório* em 30/12/2009. Os extratos do Banco do Brasil indicam devolução de cheque depositado no citado valor, na data de 06/01/2010 (fl. 3157). Não há lançamento do depósito nos extratos, nem antes da data da devolução, nem em todo o mês de janeiro (fl. 3157/3164). Situação anômala é, também, a inclusão de cheques emitidos em janeiro, fevereiro e outubro de 2011, bem como de cheque sem data de emissão (fl. 93).

Ora, tal situação, além de privar o lançamento daquela certeza que lhe é própria, impede que o fisco invoque a presunção prevista em lei para comprovar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, porquanto os créditos sem origem comprovada não se acham perfeitamente identificados no auto de infração. Dito de outra forma: **determinaram-se os documentos recusados pela fiscalização, mas não os créditos sem origem comprovada**.

Entendo que tal omissão **fulmina a presunção legal e, por consequência, o lançamento nela baseado**. Por isso, deverão ser **excluídos da base de cálculo do imposto no lançamento o valor dos cheques recusados pela fiscalização, no montante de R\$ 1.288.705,14**, conforme demonstrativo denominado “Listagem dos depósitos em cheques com origens não justificadas” (fl. 25/93).

Por conseguinte, **restam prejudicados os argumentos da defesa relativos aos cheques recusados pela fiscalização**, pelo que deixo de analisar os seguintes tópicos da peça de impugnação:

- a) III.D. DOS DEPÓSITOS EM CHEQUES E DOS CHEQUES DEVOLVIDOS;
- b) II. C. DOS DEPÓSITOS INEXISTENTES CONSIDERADOS PELA AUTUAÇÃO;

c) III. DA ORIGEM DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NAS CONTAS BANCÁRIAS DO AUTUADO;

No tocante às alegações de que a origem dos créditos nas contas bancárias do contribuinte e sua esposa seria a movimentação de suas empresas e as de seus filhos, resta analisar os documentos apresentados junto com a impugnação, conforme relação às fls. 4339/ 4340, elaborada pela defesa.

Os balanços patrimoniais e a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) das empresas Zelar Imóveis Ltda. (doc. 6/7 - fl. 4443/4467), Indústria e Comércio de Persianas Nordeste Ltda. (doc. 10/11 - fl. 4480/4508), Zelar Aluguéis Administrações e Incorporações Ltda. (doc. 13/14 - fl. 4515/4534); a Declaração Simples 2010 da AC Comércio e Serviço de Refrigeração Ltda. - ME (doc. 18 - fl. 4562/4576); a Declaração Simples de Andrade Dias Ltda. (doc. 20 - fl. 4584/4598); e a DIRPF/2011 do sujeito passivo (doc. 21 - fl. 4599/4608) e de seu cônjuge (doc. 22 - fl. 4609/ 4615) comprovam, quando muito, que as pessoas físicas e jurídicas em questão poderiam ter capacidade financeira superior à movimentação bancária do interessado.

Isso, por si só, não é suficiente para comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações de crédito nas contas do interessado e, por conseguinte, afastar a presunção legal de omissão de rendimentos apurada no lançamento, conforme já manifestado em item anterior deste voto.

A Tabela de Cheque sem Fundos de fl. 4616/4627 (doc. 23); as Tabela de Depósitos Inexistentes Considerados pela Autuação de fl. 4805/4864 (doc. 26 a 30); e a Listagem de Depósitos em cheques com origens Justificadas e indicação de duplicidades e cópias de contratos de fl. 10121/12112 (doc. s/n) se referem todas aos cheques constantes da “Listagem dos depósitos em cheques com origens não justificadas” (fl. 25/93), que a defesa questiona. A análise desses documentos também se mostra prejudicada, na medida em que o presente voto é no sentido de excluir o valor dos referidos cheques da base de cálculo do lançamento. O arquivo denominado Contrato de Locação Intermediado pela Zelar Imóveis e Contrato de Administração entre Zelar Imóveis e seu Cliente (doc. 27, numeração repetida - fl. 4865/4872) contém um contrato de locação no qual o locador é representado por Zelar Imóveis; um contrato de administração de imóvel celebrado entre a Zelar Imóveis e o locador do referido imóvel; declaração da locatária, datada de 15/04/2010, de que depositara o valor R\$ 9.000,00 a “título de provisoriedade”, na conta do interessado junto ao banco do Brasil, até que apresentasse um fiador aceito pela empresa ou até ao final do contrato; bem como um ‘comprovante de entrega de envelope depósito em conta corrente - cheque’, com idêntica data e valor aos da declaração.

A par de o ‘comprovante de entrega de envelope depósito em conta corrente - cheque’ não se constituir em comprovante de depósito, servindo apenas para garantia do depositante junto à instituição financeira, até que a operação seja processada no primeiro dia útil seguinte ao do depósito, o lançamento não questiona um único crédito de R\$ 9.000,00 ao longo de todo o ano-calendário, seja na “Listagem dos depósitos em cheques com origens não justificadas” (fl. 25/93), seja na “Outras operações de Crédito” (fl. 22/24).

No tocante às Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) emitidas pela Zelar imóveis às fls. 4873/5488 (doc. 28, numeração repetida); à Relação e Cópias das Notas Fiscais emitidas em 2010 pela Indústria e Comércio de Persianas Nordeste Ltda. (doc. s/n - fl. 7909/8498); à Relação e Cópias das Notas Fiscais emitidas em 2010 AC Comércio e Serviço de Refrigeração Ltda. - ME (doc. s/n - fl. 8499/9156); às Fitas de Caixa da Zelar Imóveis referentes ao ano de 2010 (doc. s/n - 9437/10120), esses mesmos documentos foram entregues pelo contribuinte à fiscalização, que os utilizou para apurar a origem dos créditos na conta do interessado, conforme registrado no relatório fiscal, assim (fl. 16/17):

Esclarecemos que os documentos aos quais o contribuinte informa que “fez questão de que esses documentos ficassem em poder do Requerente” foram recepcionados em 10/07/2013, conforme lista a seguir:

1. Cópias de fitas autenticadoras dos caixas (
2. Contratos de locações (28 volumes);
3. Recibos de pagamentos e transferências bancárias (01 volume);
4. Cópias de Notas Fiscais da AC Comércio e Serviço de Refrigeração Ltda. ME (12 volumes);
5. Relação das Notas Fiscais da Ind. e Com. de Persianas Nordeste Ltda. (01 volume);
6. Cópias das Notas Fiscais da Ind. e Com. de Persianas Nordeste Ltda. (12 volume);
7. Cópias das Notas Fiscais da Andrade Dias Ltda. (02 volumes);
8. Balanço Geral (01 volume);
9. DIMOB (03 volumes).

Apesar do expressivo volume de documentos apresentados, observamos que os mesmos **não atendem completamente às intimações fiscais quanto à justificativa individualizada da origem de cada depósito/crédito bancário**, conforme prevê o Art. 42 § 3º da Lei 9.430, de 27/12/1996, pelas razões a seguir:

1. Não foram apresentadas em relação à totalidade dos créditos/depósitos informações individualizadas que identifiquem e vinculem os depósitos à atividade de pessoas jurídicas nas quais figure como sócio;
2. Não há comprovações individualizadas se todos os créditos/depósitos foram submetidos à tributação na pessoa física ou jurídica;
3. Não há comprovações por documentos hábeis, a exemplo de extratos bancários ou cópias de documentos oficiais de instituições financeiras, se todos os recursos depositados na conta da pessoa física foram transferidos para pessoas jurídicas na qual figure como sócio;
4. Não foram citados nas cópias de cada cheque o número do contrato ou outra informação que vincule os cheques a empresas do contribuinte, pois, certamente pelo nome ou CPF do emitente seria possível localizá-lo na DIMOB, contratos ou outros documentos da empresa.

No entanto, no esforço de evitarmos que valores de depósitos/créditos que já tenham sido eventualmente oferecidos à tributação na pessoa jurídica fossem novamente tributados na pessoa física, elaboramos planilha com dados das cópias dos cheques depositados no Banco do Brasil (Volumes 02 a 08) e efetuamos o cruzamento destes dados com os das DIMOBs transmitidas pela Zelar Imóveis Ltda. à Receita Federal, tornando possível, desta forma, identificar os emitentes dos cheques que constam nas DIMOB na condição de locatário, **excluindo esses valores como rendimento de pessoa física**.

Ainda a respeito dos depósitos em cheques, o fiscalizado apresentou fitas de caixa da Zelar Imóveis Ltda. nas quais constam registros de recebimentos em dinheiro e cheques. Alguns destes cheques possuem emitentes que não constam nas DIMOBs, porém, eles foram localizados nas cópias dos cheques apresentados pelo contribuinte, o que nos levou a deduzir que foram contabilizados pela pessoa jurídica, **motivo pelo qual consideramos justificadas as origens destes depósitos**.

Para os créditos/depósitos no Banco do Brasil não realizados por meio de cheques, a exemplo do depósito em dinheiro e depósito on-line, foram apresentados como comprovantes das origens dos recursos cópias de comprovantes de depósitos, de contratos de locação, dentre outros, bem como documento assinado pela gerência da agência no qual constam as informações a seguir:

“...informamos que os depósitos on-line, depósitos bloqueados, depósitos compe e depósito em dinheiro não são passíveis de identificação do depositante no ato da operação.

Depósitos on-line, abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) depósitos realizados através de terminais de auto-atendimento, os recibos ficam com os depositantes, consequentemente não identificados da mesma maneira dos depósitos do parágrafo anterior. Esses envelopes, conforme normativos do Banco, são destruídos após 30 (trinta) dias de processamento.”

Verificados os documentos, foram consideradas justificadas as origens de parte dos créditos/depósitos cujos detalhamentos encontra-se em planilha intitulada “Outros operações de Crédito”, anexa ao presente relatório.

Dos créditos/depósitos na Caixa Econômica Federal, somente foram considerados pela fiscalização como comprovadas as origens dos recursos, as operações abaixo informadas, por se tratarem de operação de transferências de valores entre contas do mesmo titular e serem oriundos de alienação de imóvel de propriedade de Gildeon Ulisses Bispo (...) e Maria Elze Silva Mota Bispo (...), conforme documentos apresentados nas fls. 113 a 120 do volume I, dentre eles, Procuração Pública tendo Geraldo Soares Dias como outorgado.

Ou seja, apesar de o expressivo volume de documentos apresentados não atender completamente às intimações fiscais quanto à justificativa individualizada da origem de cada depósito/crédito bancário, conforme prevê o art. 42, parágrafo 3º, da Lei 9.430, de 1996, a fiscalização laborou por identificar recursos das pessoas jurídicas nas contas do fiscalizado.

Assim que foram excluídos os cheques emitidos pelas pessoas que constam como locatários nas Dimob apresentadas pela Zelar Imóveis Ltda. à Receita Federal. Mesmo quando os emitentes não constavam dessas Dimob, a fiscalização excluiu os cheques que puderam ser identificados nas fitas de caixa da Zelar Imóveis, considerando justificada a origem.

Para os depósitos créditos/depósitos no Banco do Brasil não realizados por meio de cheques, a exemplo do depósito em dinheiro e depósito on-line, foram apresentados como comprovantes das origens dos recursos cópias de comprovantes de depósitos, de contratos de locação, dentre outros. A fiscalização aceitou como comprovada a origem de parte desses créditos, à vista dos documentos apresentados, relacionando a parcela cuja origem restou não comprovada no demonstrativo “Outras operações de Crédito” (fl. 22/24).

Da mesma forma, a fiscalização considerou como comprovada a origem do crédito na Caixa Econômica Federal relativa às transferências de valores entre contas do mesmo titular e oriundos da alienação de imóvel de propriedade de Gildeon Ulisses Bispo (...) e Maria Elze Silva Mota Bispo (...), no valor total de R\$ 251.073,82; bem como dos créditos no Banco do Estado de Sergipe oriundos de transferências de Viviane Andrade Dias e Everson Menezes Siqueira, filha e genro do contribuinte, de valores sempre iguais a R\$ 1.000,00 por operação, no total R\$ 29.600,00, por terem sido realizadas entre parentes, considerando-as como decorrentes de relações familiares e não motivadas por interesses econômicos.

Então, o que se percebe é que **esses são exatamente os documentos entregues à fiscalização, de cuja análise resultou o lançamento de ofício da omissão de rendimentos, não fazendo prova nova nestes autos.**

O Resumo de Recebimentos e de Comissões da Zelar Imóveis em 2010 à fl. 5489/5515 (doc. 29, numeração repetida) é planilha elaborada pela Zelar Imóveis que apresenta os montantes diários e mensais dos aluguéis recebidos, multas e o valor da comissão da administradora. Além de não poder ser aceita como comprovante dos pagamentos, tal planilha **não** permite relacionar os valores nela discriminados com quaisquer créditos/depósitos específico na conta do sujeito passivo, por informar apenas o somatório diário e mensal. Logo, é imprestável para comprovar a origem dos créditos, como requer a legislação.

Idêntica situação ocorre com a Tabela de Cauções Depositadas às fls. 5514/ 5524 (doc. 30, numeração repetida). Trata-se de planilha elaborada pela Zelar Imóveis, com relação de inquilinos, endereço do imóvel, o valor do aluguel, data de entrada no imóvel e duração do contrato e a periodicidade e data dos reajustes, com a coluna final de valores zerada. **É impossível relacionar as informações dessa planilha com algum crédito/depósito específico questionado no lançamento.**

Finalmente, na Tabela de Transferências às Empresas de fl. 5525/5691 (doc. 31), a defesa apresenta cópia do demonstrativo “Outras operações de Crédito” (fl. 22/24), com anotações à mão indicando a origem apontada pela defesa para cada crédito constante da relação, acompanhada de comprovantes bancários e contratos de locação de imóveis e escritura de compra e venda.

Analisando esses documentos, considero **que foi comprovada a origem dos recursos em relação aos seguintes créditos**, decorrente de intermediação da Zelar Imóveis na locação e/ou venda de imóveis de seus clientes:

Data	Histórico	Valor (R\$)	Nome	e-Proc.
15/01/2010	DEPOS.ONLINE	10.800,00	Ana Rita Rocha Araújo	fl. 5613
25/01/2010	TED-CRED	210.000,00	João Batista de Resende	fl. 5656
30/03/2010	DOC-CRED	2.700,00	Gilvan Alves dos Santos	fl. 5684
30/04/2010	DOC-CRED	2.880,00	Cassius Santana	fl. 5688
19/07/2010	DOC-CRED	3.600,00	Clea Calheiros da Silva	fl. 5621
20/07/2010	TRANSF.ON	3.800,00	MP Dist Frutas Verd Ltda	fl. 5629
03/08/2010	DEPOS.ONLINE	1.000,00	André de Paula	fl. 5551
27/08/2010	TED	120.000,00	Dirceu de Souza e Silva	fl. 5673
15/09/2010	DEPOS.ONLINE	480,00	André de Paula	fl. 5553
23/11/2010	DEPOS.ONLINE	8.595,00	Ana Conceição X Silva	fl. 5535
24/11/2010	DEPOSITO	3.600,00	Homero G D Andrade e/ou	fl. 5652
02/12/2010	TED	6.000,00	Carlos Vieira do Carmo	fl. 5535
06/12/2010	TRANSF.ON	3.600,00	Francisco Dantas Torres	fl. 5562
10/12/2010	TED	19.000,00	Banco Rodobens SA	fl. 5605
14/12/2010	TRANSF.ON	900,00	Pentágono Ltda	fl. 5610
2010	Total	396.955,00		

Para comprovação dos créditos acima, foram apresentados comprovantes de depósito/transferência bancária com identificação do depositante ou emitente, e contratos em nome dessas mesmas pessoas.

As transferências eletrônicas disponíveis (TED) efetuada em 25/01/2010 (R\$ 210.000,00) e no dia 27/08/2010 referem-se à alienação imobiliária para as quais foram apresentadas escrituras públicas de venda e compra. As demais operações dizem respeito a contratos de locação de imóvel.

No caso da transferência realizada em 27/08/2010, foi apresentada TED no valor de R\$ 166.500,00, conforme consta do extrato bancário da conta de destino. Não obstante, considerou-se **comprovada apenas a parcela de R\$ 120.000,00**, que é o valor de alienação informado na escritura pública de fl. 5675, bem como no registro do imóvel às fls. 5677/5678, permanecendo **sem comprovação os restantes R\$ 46.500,00**. Nos demais casos, os documentos apresentados **não** foram considerados suficientes para

comprovação da origem dos recursos por um dos seguintes motivos (as informações à mão não foram aceitas como prova):

- a) os comprovantes bancários não se referem a qualquer dos créditos questionados no lançamento;
- b) os comprovantes bancários não permitem a identificação do depositante/emittente, como, por exemplo, no caso de comprovantes de depósito em dinheiro autenticados, mas sem indicação do depositante, ou de comprovantes de entrega de envelope depósito em conta corrente - dinheiro/cheque;
- c) os comprovantes bancários, apesar de identificarem o depositante/ emittente, vieram desacompanhados de contrato ou outro documento que demonstrasse a destinação dos recursos ou o motivo do pagamento;
- d) os contratos de locação de imóvel apresentados não vieram acompanhados de documentos bancários que permitissem identificar os créditos em conta corrente a eles vinculados.

Por conseguinte, além dos créditos sem origem comprovada relacionados na “Listagem dos depósitos em cheques com origens não justificadas” (fl. 25/93), **deverá ser excluído da exigência 50% do valor dos créditos acima relacionados, no montante de R\$ 198.477,50 (396.955,00 / 2), parte que cabe ao interessado, tendo em vista terem sido creditados em conta conjunta com a esposa mantida no Banco do Brasil.**

Por fim, rejeito o argumento da defesa de que a movimentação das receitas da pessoa jurídica na conta da pessoa física não seria vedada no ordenamento jurídico. Embora a assertiva não seja inverídica, também não socorre ao sujeito passivo. Tal prática **contraria** os princípios contábeis e, ao adotá-la, cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar quais receitas pertencem à empresa e a ele próprio, sob o risco de, não o fazendo, ver consideradas todas as receitas como sendo da pessoa física.

Ademais, não posso acolher a tese de que o fisco não poderia tributar as receitas de terceiros que transitaram pelas contas do contribuinte, ou de que a tributação desses recursos na pessoa física seria *bis in idem*, ou de que não teria havido acréscimo patrimonial por parte do contribuinte, e sim dos terceiros a quem esses recursos pertenceriam.

Aqui, também, embora a tese não esteja em princípio errada, cabia justamente aos titulares das contas objeto de questionamento pela fiscalização **demonstrar que tais e quais recursos que por elas transitaram pertenciam a terceiros**, com apresentação de documentação idônea e hábil a comprovar inquestionavelmente os fatos alegados, sob pena de, não o fazendo, esses recursos serem considerados como rendimentos omitidos pelos titulares, com base na presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)

Do Imposto Devido

Feitas as devidas retificações, com base na fundamentação constante deste voto, o lançamento passa a refletir os valores dos demonstrativos que seguem:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES (em R\$)

INFRAÇÕES – ANO CALENDÁRIO 2010	LANÇADO	IMPUGNADO	EXCLUÍDO	MANTIDO
a) Banco do Brasil - Depósitos em cheques	1.288.705,14	1.288.705,14	1.288.705,14	0,00
b) Banco do Brasil - Depósitos on-line, transf., TED e DOC	382.149,52	382.149,52	198.477,50	183.672,02
c) Banese – Transferências	11.950,00	11.950,00	0,00	11.950,00
d) Caixa Econômica Federal - Depósitos em dinheiro e TRX	33.843,00	33.843,00	0,00	33.843,00
Total de Rendimentos Omitidos	1.716.647,66	1.716.647,66	1.487.182,64	229.465,02

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO IMPOSTO - EXERCÍCIO 2011 (em R\$)

1) Rendimentos Tributáveis Declarados	90.290,63
2) Omissão de Rendimentos Apurada (quadro acima)	229.465,02
3) Desconto Simplificado	13.317,09
4) Base de Cálculo Apurada (1+2-3)	306.438,56
5) Alíquota	0,28
6) Parcela a Deduzir	8.313,35
7) Imposto Apurado no Julgamento (4 x 5 – 6)	75.957,25
8) Imposto Declarado	12.854,37
9) IRRF	0,00
10) Carnê-leão	0,00
11) Deduções do Imposto	0,00
12) Imposto Suplementar (7- 8 - 9 - 10 - 11)	63.102,88

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSOLIDADO (em R\$)

EXERCÍCIO 2011	EXIGIDO	EXCLUÍDO	MANTIDO
IMPOSTO SUPLEMENTAR (sujeito à multa de ofício)	472.078,11	408.975,23	63.102,88
MULTA DE OFÍCIO – 75% (passível de redução)	354.058,58	306.731,42	47.327,16
TOTAL	826.136,69	715.706,65	110.430,05

E acréscimos legais, a serem calculados por ocasião do pagamento.

Logo, restando constatada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem que se tenha havido a efetiva comprovação individualizada, discriminada e completa das quantias autuadas, capaz de demonstrar de forma inequívoca a proveniência dos depósitos e/ou créditos realizados nas contas bancárias – sobre os quais não houve a comprovação de sua origem, incluindo-se os valores declarados no ajuste anual, cujo indício autoriza a presunção de obtenção de renda, sobretudo à mingua de comprovação efetiva da origem dos aludidos créditos, tampouco a que título foram efetuados tais créditos em sua conta bancária junto ao Banco do Brasil, por suporte documental hábil e idôneo, **à exceção dos efetivamente comprovados, os quais, por sua vez, foram excluídos da planilha “outras operações de Crédito” (fls. 22/24), anexa ao relatório fiscal**, conforme bem fundamentado da decisão recorrida (fls. 12128/12134), cuja deliberação, ancorada no relatório fiscal e na prova produzida, diverge da proferida pela DRJ/SPO no processo nº 10510.722519/2013-79, movido contra sua esposa, Romélia Andrade Dias – urge a manutenção da autuação remanescente, ao teor da legislação de regência (art. 42 da Lei nº 9.430/96 e 849 do RIR/99), razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário revisado exigido.

Ademais, tal matéria já se encontra sumulada neste CARF, culminando com a edição da súmula vinculante nº 26:

Súmula nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Por fim, vale lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto